

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU澳門特別行政區
第 1/2001 號行政法規REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 1/2001

調整無線電服務牌照費及罰款總表

鑑於有必要調整經十二月二十九日第 60/97/M 號法令核准之無線電服務牌照費及罰款總表，以調低室內無線電話等設備，地面流動式服務，以及地面流動電話之收費。

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一條

更改無線電服務牌照費及罰款總表

經十二月二十九日第 60/97/M 號法令核准並經十二月二十八日第 61/98/M 號法令、十二月十三日第 107/99/M 號法令和第 38/2000 號行政法規修改之無線電服務牌照費及罰款總表中之第 1150、1305、1310、1315、1320、1325、1330、1560、1563、1565、1580、1670、1675、1680 及 1685 項修改如下：

1150	D.1.1	—申請書之分析	50
1305	A.1.6.1.1	—基地站（有轉發站功能）	1200
1310	A.1.6.1.2	—基地站（無轉發站功能）	864
1315	A.1.6.1.3.1	—單工	360
1320	A.1.6.1.3.2	—半雙工（每對操作頻率）	384
1325	A.1.6.1.4.1	—單工	432
1330	A.1.6.1.4.2	—半雙工（每對操作頻率）	456
1560	B.3.1.1	—當有效輻射功率 ≤ 10W Δ f (kHz) x48	
1563	B.3.1.2	—當有效輻射功率 >10W Δ f (kHz) x60	
1565	B.3.2.1	—本地服務	288

Alterações à Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos
Serviços Radioelétricos

Reconhecendo-se a necessidade de introduzir alterações à Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 60/97/M, de 29 de Dezembro, por forma a reduzir o valor das taxas relativas aos equipamentos de telefones sem fios e outros, e aos serviços móvel terrestre e telefónico móvel terrestre;

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos
Serviços Radioelétricos

Os números 1150, 1305, 1310, 1315, 1320, 1325, 1330, 1560, 1563, 1565, 1580, 1670, 1675, 1680 e 1685 da Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 60/97/M, de 29 de Dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 61/98/M, de 28 de Dezembro, e 107/99/M, de 13 de Dezembro, e pelo Regulamento Administrativo n.º 38/2000, passam a ter a seguinte redacção:

1150	D.1.1	Análise de pedido	50
1305	A.1.6.1.1	Estação Base (com função de repetidor)	1200
1310	A.1.6.1.2	Estação Base (sem função de repetidor)	864
1315	A.1.6.1.3.1	«Simplex»	360
1320	A.1.6.1.3.2	«Half-duplex» (por cada par de frequências de operação)	384
1325	A.1.6.1.4.1	«Simplex»	432
1330	A.1.6.1.4.2	«Half-duplex» (por cada par de frequências de operação)	456
1560	B.3.1.1	Com P.A.R. ≤ 10W Δ f(kHz)x48	
1563	B.3.1.2	Com P.A.R. >10W Δ f(kHz)x60	
1565	B.3.2.1	Serviço local	288

1580	B.3.4 — 蜂巢式網絡放大器 (不論其操作頻段之寬度)	3000	1580	B.3.4	Amplificador de célula (independentemente da largura da faixa de operação)	3000
1670	A.1.1.1.1 — 發射 / 接收	360	1670	A.1.1.1.1	Emissor/Receptor	360
1675	A.1.1.1.2 — 發射或接收	320	1675	A.1.1.1.2	Emissor ou Receptor	320
1680	A.1.1.2.1 — 發射 / 接收	60	1680	A.1.1.2.1	Emissor/Receptor	60
1685	A.1.1.2.2 — 發射或接收	50	1685	A.1.1.2.2	Emissor ou Receptor	50

第二條
生效

Artigo 2.º

Entrada em vigor

本行政法規自公佈翌日起生效，其效力追溯至二零零一年一月一日。

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 2001.

二零零一年一月十六日制定。

Aprovado em 16 de Janeiro de 2001.

命令公佈。

Publique-se.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 2/2001 號行政命令

Ordem Executiva n.º 2/2001

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

第一條

信用機構的監察費

Artigo 1.º

Taxa de fiscalização das instituições de crédito

一、根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，獲許可在澳門特別行政區經營的全能業務銀行，二零零零年度的監察費如下：

1. Para o ano de 2000, as taxas de fiscalização dos bancos autorizados a operar na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

（一）在澳門特別行政區設立總行的銀行，以及總行設於外地的銀行分行，統一監察費各為澳門幣十三萬四千圓；

1) Pela sede dos bancos constituídos na RAEM e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil) patacas para cada instituição;

（二）上項所指機構在澳門特別行政區每一支行的額外監察費為澳門幣二萬四千圓。

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 24.000,00 (vinte e quatro mil) patacas.

二、根據二月二十六日第 15/83/M 號法令第十二條第一款的規定，金融公司二零零零年度的監察費為截至二零零零年十二月三十一日已繳公司資本的百分之零點三，最高金額為澳門幣十五萬圓。

2. Relativamente ao ano de 2000, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 2000, com o limite máximo de 150.000,00 (cento e cinquenta mil) patacas.